Ofício nº 271/DO 2019
Em: 10/04/2019
VISTO

RECEBIDO
Secretaria Ligislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Ás: 12:30 hs. Em: 09/04/2019

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

VISTO

REQUERIMENTO Nº 128 /2019
(Da Vereadora Graça Rezende)

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 09/04/2019
Presidente

Senhor Presidente,

REQUEIRO a Vossa Excelência, na forma regimental e depois de ouvido o Plenário, que seja enviado ofício desta Casa Legislativa ao **Senhor Prefeito Municipal, Vitor Hugo Peixoto Castelliano**, solicitando providências no sentido de estudar a possibilidade de adotar a iniciativa de **PROJETO DE LEI**, com o objetivo de conceder para os servidores efetivos - **Técnico em Radiologia** - no âmbito do Município, os seguintes benefícios, previstos na legislação federal vigente:

1) *a jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais;*
2) *salário mínimo equivalente a 02 (dois) salários mínimos;*
3) *gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade;*
4) *férias de 20 (vinte) dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis.*

JUSTIFICATIVA

O pedido mediante "requerimento" se justifica, uma vez que as proposituras que tratam de servidores públicos municipais são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, nos termos do inciso III, do art. 44, da Lei Orgânica Municipal.

De outra parte, decisões judiciais, inclusive do STF (Supremo Tribunal Federal) têm decido pela obrigação dos Estados e Município de fazerem cumprir a legislação federal vigente que regulamenta o exercício da profissão de "Técnico em Radiologia", conforme cópias da documentação junta.

Por fim solicito a aprovação unânime dos meus pares, diante da justiça do pedido e interesse público envolvido.

Plenário "Luiz de Góes", em 09 de abril de 2019.

GRAÇA REZENDE
Vereadora

LEI Nº 7.394, DE 29 DE OUTUBRO DE 1985.

Regulamento

Regula o Exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os preceitos desta Lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas:

I - radiológica, no setor de diagnóstico;

II - radioterápica, no setor de terapia;

III - radioisotópica, no setor de radioisótopos;

IV - industrial, no setor industrial;

V - de medicina nuclear.

Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:

~~I - ser portador de certificado de conclusão de 1º e 2º Graus, ou equivalente, e possuir formação profissional por intermédio de Escola Técnica de Radiologia, com o mínimo de 3 (três) anos de duração;~~

I – ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia;(Redação dada pela Lei nº 10.508, de 10.7.2002)

II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal (vetado).

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 3º - Toda entidade, seja de caráter público ou privado, que se propuser instituir Escola Técnica de Radiologia, deverá solicitar o reconhecimento prévio (vetado).

Art. 4º - As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de

reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia.

§ 1º - Os programas serão elaborados pela autoridade federal competente e válidos para todo o Território Nacional, sendo sua adoção indispensável ao reconhecimento de tais cursos.

§ 2º - Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º Grau ou equivalente.

§ 3º - O ensino das disciplinas será ministrado em aulas teóricas, práticas e estágios a serem cumpridos, no último ano do currículo escolar, de acordo com a especialidade escolhida pelo aluno.

Art. 5º - Os centros de estágio serão constituídos pelos serviços de saúde e de pesquisa físicas, que ofereçam condições essenciais à prática da profissão na especialidade requerida.

Art. 6º - A admissão à 1ª série da Escola Técnica de Radiologia dependerá:

I - do cumprimento do disposto no § 2, do Art. 4, desta Lei;

II - de aprovação em exame de saúde, obedecidas as condições estatuídas no parágrafo único, do Art. 46, do Decreto número 29.155, de 17 de janeiro de 1951.

Art. 7º - As Escolas Técnicas de Radiologia existentes, ou a serem criadas, deverão remeter ao órgão competente (vetado), para fins de controle e fiscalização de registros, cópia da ata relativa aos exames finais, na qual constem os nomes dos alunos aprovados e as médias respectivas.

Art. 8º - Os diplomas expedidos por Escolas Técnicas de Radiologia, devidamente reconhecidos, têm âmbito nacional e validade para o registro de que trata o inciso II, do Art. 2, desta Lei.

Parágrafo único. Concedido o diploma, fica o Técnico em Radiologia obrigado a registrá-lo, nos termos desta Lei.

Art. 9º - (Vetado).

Art. 10 - Os trabalhos de supervisão das aplicações de técnicas em radiologia, em seus respectivos setores, são da competência do Técnico em Radiologia.

Art. 11 - Ficam assegurados todos os direitos aos denominados Operadores de Raios X, devidamente registrados no órgão competente (vetado), que adotarão a denominação referida no Art. 1º desta Lei.

§ 1º - Os profissionais que se acharem devidamente registrados na Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Medicamentos - DIMED, não possuidores do certificado de conclusão de curso em nível de 2º Grau, poderão matricular-se nas escolas criadas, na categoria de ouvinte, recebendo, ao terminar o curso, certificado de presença, observadas as exigências regulamentares das Escolas de Radiologia.

§ 2º - Os dispositivos desta Lei aplicam-se, no que couber, aos Auxiliares de Radiologia que trabalham com câmara clara e escura.

Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.

Art. 13 - (Vetado).

Art. 14 - A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais (vetado).

Art. 15 - (Vetado).

Art. 16 - O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no Art. 1º desta Lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade. (Vide ADPF nº 151/DF)

Art. 17 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Almir Pazzianotto

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de

LEI Nº 1.234, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1950

Confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raio X e substâncias radioativas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:

a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;

b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;

c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento. *(Vide Lei nº 5.990, de 17/12/1973 e Lei nº 6.286, de 11/12/1975)*

Art. 2º Os Serviços e Divisões do Pessoal manterão atualizadas as relações nominais dos servidores beneficiados por esta Lei e indicarão os respectivos cargos, ou funções, lotação e local de trabalho, relações essas que serão submetidas à aprovação do Departamento Nacional de Saúde, do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 3º Os chefes de repartição ou serviço determinarão o afastamento imediato do trabalho de todo o servidor que apresente indícios de lesões radiológicas, orgânicas, ou funcionais e poderão atribuir-lhes, conforme o caso, tarefas sem risco de irradiação, ou a concessão ex-officio, de licença para tratamento de saúde, na forma da legislação vigente.

Art. 4º Não serão abrangidos por esta Lei:

a) os servidores da União, que, no exercício de tarefas acessórias, ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional;

b) os servidores da União, que, embora enquadrados no disposto no artigo 1º desta Lei, estejam afastados por quaisquer motivos do exercício de suas atribuições, salvo nos casos de licença para tratamento de saúde e licença a gestante, ou comprovada a existência de moléstia adquirida no exercício de funções anteriormente exercidas, de acordo com o art. 1º citado.

Art. 5º As instalações oficiais e paraestatais de Raios X e substâncias radioativas sofrerão revisão semestral, nos termos da regulamentação a ser baixada.

Art. 6º O poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro no prazo de 60 (sessenta) dias e estabelecerão as medidas de higiene e segurança no trabalho,

necessárias à proteção do pessoal que manipular Raios X e substâncias radioativas, contra acidentes e doenças profissionais e reverá anualmente as tabelas de proteção.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA.
José Francisco Bias Fortes
Sylvio de Noronha
Canrobert P. da Costa
Raul Fernandes
Guilherme da Silveira
João Valdetaro de Amorim e Mello
A. de Novaes Filho
Pedro Calmon
Marcial Dias Pequeno
Armando Trompwsky

STF decide que estado de Pernambuco deve corrigir salários e reduzir carga horária de profissionais da Radiologia



O ministro Edson Fachin do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu no julgamento do RE 1.171.616 que o estado de Pernambuco deve corrigir salários e carga horária previstos em edital de concurso público para a contratação de técnicos em Radiologia. Embora não tenha repercussão geral, a sentença da Suprema Corte é inédita e serve como precedente para resolver os litígios judiciais a respeito da matéria em aberto no país. Agora, não existe mais dúvidas de que estados e municípios devem obedecer à legislação federal que regulamenta o exercício das técnicas radiológicas na definição do plano de cargos e salários e nas convenções coletivas de trabalho.

O caso julgado é emblemático. Na época do lançamento do concurso público, o estado de Pernambuco ofereceu vagas com salário de R$ 678,00, sem adicional de insalubridade e com carga horária de 40 horas semanais. O ministro Fachin foi categórico no tocante a esses aspectos:

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que "se no caso dos autos, não há lei especifica prevendo o direito, não cabe ao Judiciário atuar como legislador para conceder aumento de remuneração aos futuros servidores aprovados no concurso em voga."

A irresignação não merece prosperar.

Verifica-se que o Tribunal de origem, quando do julgamento do recurso inominado, asseverou:

"A Carta Magna, em seu art. 37, I, preceitua que "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei", bem como, no art. 22, XVI, define que compete privativamente à União legislar sobre as condições para o exercício de profissões.

De seu lado, a Lei 7.394/1985, que rege a profissão de Técnico em Radiologia, dispõe que a jornada de trabalho dos profissionais de radiologia será de vinte e quatro horas semanais o salário-mínimo dos profissionais será equivalente a dois salários-mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% de risco de vida e insalubridade, segundo a redação dos artigos 14 e 16, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 151/DF-MC, reconheceu a não recepção do art. 16 da Lei 7.384/85. Todavia, concluiu que os critérios fixados pela referida lei deveriam continuar sendo aplicados até que lei federal posterior estabelecesse nova base

de cálculo, ou ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar nº 103/2000. Na ocasião determinou-se que a base de cálculo em questão ficaria congelada no valor de dois salários-mínimos vigentes na data do trânsito em julgado daquela decisão, com o objetivo de desindexar o salário mínimo.
O Edital do Concurso Público objeto da presente lide ao estabelecer jornada de trabalho de 40 horas semanais e salário de R$ 678,00, sem o acréscimo de 40% referente ao risco de vida e insalubridade, para o cargo de Assistente em Saúde/Técnico de Radiologia Plantonista, fixou a remuneração abaixo do piso salarial da categoria, divergindo da legislação federal que regulamenta a profissão, podendo sofrer controle de legalidade pelo Poder Judiciário, pois não acarreta violação. A Lei Estadual nº 12.637/2004 e a Lei Estadual nº 13.243/2007 são anteriores ao julgamento da ADPF 151/DF-MC, ocorrido em 02 de fevereiro de 2011, não podendo referidos diplomas serem utilizados como decorrentes da delegação prevista na Lei Complementar nº 103/2000. O fato de o trabalho de técnico em radiologia ser prestado em virtude do exercício de cargo público não afasta a remuneração prevista na Lei n.º 7.394/85.

Sob este prisma, devem ser adequadas as cláusulas do edital sob foco, referentes à remuneração dos profissionais dos cargos de Assistente em Saúde/Técnico de Radiologia Plantonista, às determinações asseguradas pela Lei 7.394/85, a fim de que correspondam ao valor de dois salários mínimos na data do trânsito em julgado da decisão proferida na ADPF 151/DF-MC, acrescido de 40% do adicional de insalubridade."

Leia a sentença completa, clique aqui
O processo foi movido pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia de Pernambuco (CRTR15) e, depois de vários recursos, foi parar no STF. "É certamente um divisor de águas para todos os profissionais da Radiologia. Este precedente poderá ser utilizado em todo o território nacional, uma vez que a mais alta corte judicial do nosso país reconheceu que o setor público também deve obedecer à Lei n.º 7.394/85, ou seja, pagar o piso da categoria, nos moldes da ADPF 151, respeitando, ainda, a carga horária semanal de 24 horas", considera o assessor jurídico do CRTR15 Ataliba de Abreu Netto.
A Tr. Cassiana Crispim de Araújo, presidente do CRTR15, lamenta que o estado não dê o devido valor à categoria. "Em Pernambuco, temos um grande problema com concursos públicos em relação ao piso salarial e a nossa luta é que todos os profissionais da Radiologia recebam de forma justa, de acordo com a lei", informa Cassiana, que também destaca o fato da decisão gerar jurisprudência para casos semelhantes em outros estados.
"Os profissionais contratados por meio do concurso que foi objeto desse julgamento vão ter as condições de trabalho readequadas, para ter dignidade no serviço público. Esse é um direito dos servidores. A decisão não tem repercussão geral, mas serve como jurisprudência para casos semelhantes", considera o presidente do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (CONTER) Manoel Benedito Viana Santos.

CRTR7 aciona MPT e garante pagamento de adicional de insalubridade em hospital alagoano

Larissa Lins
17/02/2019



Por meio de denúncia, o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia de Alagoas e de Sergipe (CRTR7) teve ciência da situação dos profissionais da Radiologia vinculados ao Hospital Geral do Estado de Alagoas (HGE-AL), que trabalhavam sem receber o adicional de insalubridade. Diante do cenário de irregularidades, o CRTR acionou o Ministério Público do Trabalho (MPT), que interveio no caso e garantiu o cumprimento de um dos direitos básicos dos trabalhadores que atuam expostos à radiação ionizante no estabelecimento.
No que diz respeito ao adicional de insalubridade, a legislação é clara: de acordo com o Art. 16 da Lei 7.394/85, que regulamenta a profissão, é obrigatório o pagamento do benefício aos profissionais das técnicas radiológicas no montante de 40% sobre o salário. Acatando o pedido do CRTR7, o MPT notificou o HGE-AL e a Secretária de Estado da Saúde (SESAU) para a realização de audiência para debater o assunto.
Na sessão realizada no dia 18 de dezembro de 2018, ficou decidido pelo pagamento do benefício, dentro do prazo de 60 dias, a todos os profissionais do setor de imagem do HGE-AL. Naiara Fontes Marques, presidente do CRTR7, contou que "a determinação do MPT foi uma vitória para toda a classe dos profissionais da Radiologia, não só pelo cumprimento da obrigatoriedade do pagamento de adicional de insalubridade, mas também pelo resultado da movimentação do Regional na defesa da categoria".

Intervenção

Desde fevereiro de 2018, o CRTR7 está sob intervenção federal do CONTER, que nomeou uma diretoria executiva provisória para assumir o comando do órgão. A intervenção se deu em razão da renúncia de todo o Corpo de Conselheiros local. Desde então, o Conselho vem passando por diversas reformas estruturais e administrativas, com o objetivo de receber e atender melhor às demandas da categoria.
O CONTER tem acompanhado de perto o trabalho dos novos gestores nessa fase de reestruturação. "Fizemos a doação de uma nova viatura para auxiliar os trabalhos de fiscalização e estamos a postos para auxiliar a diretoria interventora no que for necessário para aprimorar os serviços prestados à sociedade", declara o presidente do CONTER, Manoel Benedito Viana Santos.
Além das questões estruturais, o CRTR também mudou a relação com a categoria por meio de visitas a escolas, entre outras medidas de aproximação com os profissionais. "Não recebíamos respostas da categoria e isso vem mudando. Essa foi uma das maiores conquistas, reflexo de todo o trabalho que estamos desenvolvendo aqui. É gratificante", finaliza a presidente Naiara.

CRTR16 ajuíza mais de 60 ações e obtém 13 sentenças favoráveis no Rio Grande do Norte e na Paraíba

Ascom CONTER
21/01/2019



Nos últimos três anos, o Conselho Regional de Técnicos e Tecnólogos em Radiologia do Rio Grande do Norte e da Paraíba (CRTR 16ª Região) ajuizou mais de 60 ações civis públicas e mandados de segurança para resolver irregularidades na contratação de profissionais das técnicas radiológicas que atuam no setor público. Até aqui, o CRTR16 obteve 13 sentenças favoráveis e o provimento parcial de algumas demandas judiciais importantes.

Na Paraíba, as sentenças favoráveis foram obtidas nos municípios de Serra Branca, Cabedelo, Cuité, Monteiro, Princesa Isabel e Sumé. No Rio Grande do Norte, além de obter sentença favorável contra o governo do estado, o CRTR16 obteve provimento das ações nas cidades de Frutuoso Gomes, São Miguel, Jucurutu, Santana do Matos, Parnamirim e Touros. Os principais problemas constatados são o descumprimento do piso salarial e da carga horária de trabalho, a falta de dosímetros, a ausência do adicional de insalubridade e o inadimplemento de férias semestrais.

De acordo com o presidente do CRTR16, embora o resultado das ações seja motivador, a atuação do conselho nesses processos causa sobrecarga de trabalho. "O desrespeito aos profissionais é flagrante e, na maioria dos casos, não tem sindicato para cuidar dos trabalhadores. Essa constatação nos sensibilizou e ficamos obrigados a tomar providências. Entretanto, o conselho tem outras responsabilidades e ficamos sobrecarregados com essas questões, uma vez que elas seriam de responsabilidade das entidades de classe", afirma Fontaine de Araújo.

No julgamento de algumas ações, os juízes consideram que o CRTR16 não possui competência legal para ajuizar ações dessa natureza. Nesses casos, o conselho está ajuizando recursos junto ao TRF da 5ª Região.

O presidente do Conselho Nacional de Técnicos e Tecnólogos em Radiologia (CONTER) considera esse tipo de trabalho determinante para o controle jurisdicional da profissão. "Se o profissional tem um problema, nós temos um problema. Embora as atividades dos Conselhos de Radiologia sejam orientar, normatizar e fiscalizar o exercício profissional, não podemos fechar os olhos para quem se encontra desamparado. Nem todos os CRTRs possuem recursos ou podem atuar judicialmente nesses processos, mas permanecemos atentos para ajudar a resolver tudo o que é possível", finaliza Manoel Benedito Viana Santos.

PROJETO DE LEI Nº 4107/2018

EMENTA:
DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DAS TÉCNICAS RADIOLÓGICAS EXCLUSIVAMENTE POR TÉCNICOS E TECNÓLOGOS EM RADIOLOGIA, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 7.394/1985, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor(es): Deputado CARLOS MINC, ANDRÉ CECILIANO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESOLVE:

Art. 1º – A realização e aplicação das técnicas radiológicas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro serão obrigatoriamente e exclusivamente executadas por técnicos e/ou tecnólogos em radiologia, nos termos da Lei Federal nº 7.394/1985.

Art. 2º - Entende-se por técnicas radiológicas a realização e aplicação das seguintes atividades:

I – Radiodiagnóstico;
II – Radioterapia;
III – Medicina Nuclear;
IV – Radioisotopia;
V – Imagiologia; e
VI – Radiologia Industrial.

Art. 3º - Os técnicos e tecnólogos em radiologia que dispõe esta lei deverão comprovar o devido registro no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - CRTR 4ª Região - RJ, de acordo com a Lei Federal nº 7.394/1985.

Parágrafo único – As instituições públicas e privadas que operem atividades radiológicas ficam obrigadas a indicar ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia – CRTR 4ª Região – RJ, o profissional para o exercício da função de Supervisor das Aplicações das Técnicas Radiológicas, indicação esta que será objeto de avaliação e expedição do devido certificado pelo CRTR para o exercício da supervisão, conforme a Lei Federal 7394/85.

Art. 4º - As instituições e empresas, públicas e privadas, onde ocorra à realização das técnicas radiológicas, deverão disponibilizar, aos profissionais executores das atividades previstas no Art. 2º, todas as condições e equipamentos para garantir a segurança individual e coletiva do ambiente, com a observância das Normas Regulamentadoras pertinentes.

Parágrafo único – os locais onde sejam realizadas técnicas radiológicas deverão ser amplamente e visivelmente sinalizados quanto aos riscos inerentes à atividade, inclusive com barreiras físicas que impeçam o trânsito de pessoas não autorizadas na área de realização destas atividades.

Art. 5º - O descumprimento à presente lei acarretará ao infrator, além das sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis, às seguintes multas:

I – 10.000 (dez mil) UFIR´s – multiplicada pelo número de profissionais inadequados constatados;
II – 20.000 (vinte mil) UFIR´s nos casos de reincidência – multiplicada pelo número de profissionais inadequados constatados;

Art. 6º - As multas que trata o artigo anterior serão diárias, até a comprovação da substituição do profissional e a cessão da irregularidade.

Art. 7º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho em 22 de Maio de 2018.